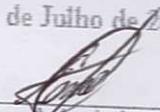


PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 689/16

PROTOCOLO Nº 427/16

DE 15 de Julho de 2016


Diretor Administrativo

EMENTA: APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Dado para a Ordem do Dia em 26 de Julho de 2016

1ª Discussão em 26 de Julho de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 02 de Agosto de 2016

Aprovado por Unanimidade

OBSERVAÇÕES

DECRETO LEGISLATIVO Nº 688/16, PROMULGADO
EM 03 DE AGOSTO DE 2016

Este Processo Contém

07 Páginas

Publicado no Boletim Oficial

04 de Agosto de 2016

DECRETO LEGISLATIVO Nº 688/16



Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2009, e dá outras providências.

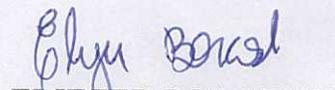
Faço saber que a Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, na Sessão realizada no dia 02 de Agosto de 2.016, aprovou, e eu, Domingos Everaldo Kuhn, Presidente, Promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

- Art. 1º** Fica aprovada a Prestação de contas do exercício financeiro de 2009, do Município de Palmeira, nos termos da prévia análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 361/13.
- Art. 2º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná,
em 03 de Agosto de 2016.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Presidente


ELIEZER BORCOSKI
1º Secretário



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 689/16

Ementa: Aprova a Prestação de Contas do Município de Palmeira, relativas ao exercício de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2009, do Município de Palmeira, nos termos da prévia análise do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 361/13.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Julho de 2016.

ELIEZER BORCOSKI
Presidente

ARILDO SANTOS ZALESKI
Secretário

FABIANO B. CASSANTA
Membro

JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão de Parecer Prévio nº 361/13 (Processo nº 173087/10), referente ao Exercício Financeiro de 2009, as mesmas devem ser aprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Julho de 2016.

ELIEZER BORCOSKI
Presidente

ARILDO SANTOS ZALESKI
Secretário

FABIANO B. CASSANTA
Membro



Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTOS, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

PARECER DO RELATOR

Trata o presente da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2009 do Município de Palmeira.

Cumprindo os dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, na data de 04/05/2016 o Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, encaminhou através do Ofício nº 060/16, para análise desta comissão, o Processo nº 173087/10, relativo à Prestação de Contas do Município de Palmeira, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Como constitucionalmente previsto, a Prestação de Contas do Município sofre a análise técnica do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do processo protocolado naquela Corte de Contas.

Após criteriosa análise do Tribunal, o mesmo emitiu Acórdão de Parecer Prévio nº 361/13, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Palmeira, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Altamir Sanson, relativamente à redução do saldo da conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar" e considerando a conclusão demonstrada na Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

- DOS ENCAMINHAMENTOS

Atendendo a Orientação Jurídico Administrativa nº 15/2016 e ao disposto no art. 176 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o Parecer Prévio 361/13 emitido pelo Tribunal de Contas foi devidamente publicado, nos termos ali previstos, bem como, o processo ficou 60 dias à disposição nesta Comissão, para consulta da população e foi feita a devida publicidade nos meios de comunicação da cidade, como também fixado aviso na entrada das dependências da Câmara Municipal.

No dia 10/05/2016 esta Comissão, via Correio (AR mãos próprias), enviou o Ofício nº 007/16 endereçado ao Sr. Altamir Sanson, a fim de atender ao princípio constitucional do contraditório, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que o mesmo



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



apresentasse qualquer espécie de defesa que entendesse necessário. A entrega deste documento de Citação não pode ser efetuada pelo motivo do carteiro não ter sido atendido.

Na sequência, na intenção de se proceder à citação PESSOAL da pessoa do Sr. Altamir, na data de 31/05/2015, a mesma comissão emitiu o Ofício 010/16 e tentou a Notificação Extrajudicial como forma de Citação do ex-prefeito, a qual foi efetivada por meio de diligência do Cartório de Registro Civil, Títulos e Documentos da cidade de Palmeira, COM RESULTADO POSITIVO, notificando enfim o Sr. Altamir Sanson em 11/06/2016, atendendo ao princípio constitucional do contraditório, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de qualquer espécie de defesa que entendesse necessária.

Em 16/06/2016 foi solicitado do Departamento de Contabilidade uma análise com referencia ao Processo 173087/10, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2009, com parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Em reunião desta comissão, realizada em 05/07/2016, foi acordado entre os membros, que procederiam à efetivação deste parecer.

- DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA

Processo nº 173087/10, relativo à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2009, com parecer prévio pela regularidade com ressalva.

Neste processo, por meio do Acórdão de Parecer Prévio Nº 361/13 – Primeira Câmara, a corte de contas do estado recomendou pelo julgamento pela regularidade das contas com duas ressalvas, sendo estas:

- Redução do saldo da conta contábil “Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar”;
- Conclusão demonstrada na Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

O primeiro item trata de uma redução no montante de R\$ 624.594,35 na conta citada. O executivo justifica que se trata de regularização de lançamentos contábeis efetuados na ocasião do fechamento do SIM-AM de 2008, destacando-se que a origem dos lançamentos deu-se a partir de registros de Restos a Receber do exercício de 2006 não ajustados no sistema. Foi destacada pelo Tribunal que a falha foi de natureza eminentemente técnica, sem qualquer ingerência do administrador público. O Tribunal, todavia, não eliminou a ressalva, fundamentando que não foi demonstrada a composição do valor ajustado. No entanto por se tratarem meramente de ajustes, conforme explicado pelo então gestor, a ressalva em questão não



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000005



apresentou prejuízos ao município, mas sim regularizou parcialmente divergência apontada em anos anteriores.

Com relação à segunda ressalva apontada, quanto ao fato de a resolução e/ou parecer do conselho municipal de saúde ter indicado situações de ressalvas, a Diretoria de Contas Municipais manteve a indicação de ressalva, considerando que no contraditório o Conselho de Saúde do Município limitou-se apenas a confirmar as ressalvas apontadas inicialmente, destacando que suas conclusões tiveram como base o resultado de auditorias realizadas pelo Ministério da Saúde na Secretaria Municipal de Saúde. A mesma resposta foi oferecida em razão dos questionamentos acerca das ressalvas relativas ao questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

- DAS CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, e

considerando que mesmo tendo sido notificado, o Ex-Prefeito Altamir Sanson não apresentou nenhuma espécie de manifestação/defesa;

considerando o enfoque contábil dos apontamentos do TCE;

considerando os aspectos legais que regem a matéria;

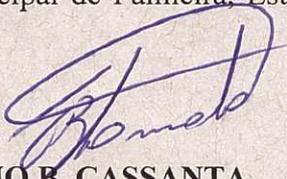
considerando o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; e

considerando toda a análise de mérito feita pelos membros da Comissão com auxílio técnico do Setor Contábil do Legislativo Municipal de Palmeira;

este relator emite o presente **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas do Município de Palmeira, referente ao exercício de 2009, conforme as fundamentações exaradas neste documento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Julho de 2016.


FABIANO B. CASSANTA
Relator



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator, concluímos pelo seu acatamento, e desta forma somos favorável a **APROVAÇÃO** das CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 361/13, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Julho de 2016.

ELIEZER BORCOSKI
Membro

ARILDO SANTOS ZALESKI
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 689/16 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 689

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE JULHO DE 2016

Presidente

Dominicyo Eduardo Rubin

1º Secretário

Elyse Borsari

2º Secretário

EM 2º DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 689

APROVADO POR UNANIMIDADE

PROMULGUE-SE

SALA DAS SESSÕES EM 02 DE AGOSTO DE 2016

Presidente

Dominicyo Eduardo Rubin

1º Secretário

Elyse Borsari

2º Secretário

[Signature]